



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000013-95.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto **Imissão Na Posse - Imissão**  
 Requerente: **Antonio Miguel Ferrari**  
 Requerido: **Ednilson Cazellato**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO LUIZ CASSIOLATO**

**Vistos.**

No exercício de seu direito constitucional de ação, **Antônio Miguel Ferrari** veio a Juízo e deduziu pretensão em face de **Ednilson Cazellato**, ambos qualificados nos autos.

O Autor alega que os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Paulínia ficaram vagos em razão de decisões proferidas pela Justiça Eleitoral e, assim, a chefia do Poder Executivo Municipal foi assumida interinamente pelo Réu, que à época era o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Ainda segundo narra o Autor, o mandato do Réu para ocupar o cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores se encerrou (biênio 2017/2018), e em razão disso foi realizada nova eleição para tal cargo.

O Autor menciona que foi eleito para exercer o cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores para o próximo biênio (2019/2020) e, portanto, conforme determinam a Constituição Federal e as demais leis de regência, a partir de sua posse deveria passar a chefiar interinamente o Poder Executivo Municipal.

Ante a resistência do Réu em deixar a chefia do Poder Executivo Municipal, o Autor pretende obter provimento jurisdicional que determina a imediata expedição de mandado para desocupação das salas do gabinete de Prefeito, para que, então, a ele seja possível exercer o cargo – para o qual se diz empossado – de forma interina.

Em razão do grande impacto que decorrerá de qualquer decisão proferida nestes autos, seja ao Autor, seja ao Réu, mas especialmente ao Município e aos munícipes, que há tempos sofrem com a "dança das cadeiras" que ocorre na chefia do Poder Executivo Municipal, entendi por bem conceder o prazo de 24h para que o Réu e o Ministério Público se manifestassem.

Antes mesmo do esgotamento do prazo, o Réu e o **Ministério Público** apresentaram suas manifestações às fls. 56/198 e 199/207, respectivamente.

**É a síntese do necessário. Decido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Registro inicialmente, como já o fiz na decisão de fls. 37/38, que neste momento será analisado apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional feito pelo Autor em sua petição inicial, qual seja, a imediata "expedição de mandado de desocupação das salas do gabinete de prefeito do município (...) contra o possuidor vereador Ednilson Cazellato (...)".

É fato que o Réu e o Ministério Público, exatamente na linha do quanto determinado na decisão de fls. 37/38, expuseram diversos fundamentos pelos quais não vislumbram sequer o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, o que, segundo a ótica deles, deveria acarretar desde logo a extinção da ação sem a resolução de seu mérito.

Realmente, ao menos neste momento inicial de cognição sumária e superficial, vislumbro relevância nestes argumentos de índole processual trazidos pelo Réu e pelo Ministério Público. Há sérias dúvidas a respeito da competência da justiça comum para o conhecimento da matéria, bem como no que tange ao tipo de ação escolhida pelo Autor (imissão na posse) para alcançar sua pretensão.

Quanto a isso, no entanto, é prudente e tecnicamente necessário que se dê a oportunidade de o Autor se manifestar em réplica, no pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No momento processual oportuno, portanto, após a apresentação da contestação e da réplica, por parte dos litigantes, estas questões serão resolvidas em profundidade e definitivamente.

Isso não impedirá, contudo, a pronta análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo Autor. É que a todo e qualquer Magistrado está conferido o poder geral de cautela para resolução de questões graves e urgentes, como é a versada nestes autos.

É público e notório que o Município de Paulínia passa por momento de grave instabilidade política, em prejuízo de seus munícipes, o que deve ser resolvido imediatamente, antes mesmo de quaisquer questões meramente processuais.

E nesse sentido, passo a analisar se estão presentes os requisitos legais para o acolhimento do pedido antecipatório formulado pelo Autor, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**Não estão presentes os requisitos legais.**

Analisando a fundamentação apresentada pelo Autor e os documentos por ele apresentados não me convenço da probabilidade de seu direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A Justiça Eleitoral, por suas várias instâncias, entendeu por bem cassar os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Paulínia eleitos no pleito de 2016. Vale dizer que tais decisões foram atacadas por diversos recursos e todos eles foram improvidos.

Em razão disso, a **Justiça Eleitoral de Paulínia comunicou a decisão ao Presidente da Câmara dos Vereadores em 30.10.2018 e, em 06.11.2018, declarou vago o cargo de Prefeito Municipal de Paulínia. Na mesma determinação judicial, ainda, foi registrado que o cargo de chefe do Poder Executivo deveria ser ocupado pelo Presidente da Câmara Municipal.**

Marcada a posse para o dia 07.11.2018, o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Ednilson Cazellato, ora Réu, assumiu o cargo e passou a chefiar o Poder Executivo Municipal.

Ora, a partir do momento em que o Réu assumiu o cargo de Prefeito do Município de Paulínia, por preencher, à época, o requisito legal necessário, qual seja, ser Presidente da Câmara Municipal, não mais há que se falar em vacância. Em outras palavras, desde o dia 07.11.2018, quando por determinação judicial o Réu assumiu o cargo de Prefeito Municipal, não mais se vislumbra a situação de vacância, eis que não houve a superveniência de qualquer fato novo, muito menos determinação judicial em sentido contrário.

A tese sustentada pelo Autor, calcada fundamentalmente no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Paulínia, reflexo do artigo 80 da Constituição Federal, que determina que "em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal", diz respeito a casos de substituição daquele que exerce o cargo, e não de sua sucessão.

Caso o Réu se afaste da chefia do Poder Executivo Municipal em uma determinada situação pontual e específica, e não estando atualmente preenchido o cargo de Vice-Prefeito, ele poderá ser **substituído temporariamente** pelo Autor, que foi recentemente eleito para o cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores.

**O que o Autor pretende, no entanto, não é substituir o Réu, mas sim sucedê-lo.**

Ocorre que as hipóteses de sucessão são previstas pela legislação eleitoral infraconstitucional, e dentre elas não se encontra aquela pretendida pelo Autor. Passar a exercer o cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores, portanto, pode gerar o direito à substituição eventual do Chefe do Poder Executivo Municipal em determinadas ocasiões, mas não pode acarretar, de forma automática, a sua sucessão imotivada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim sendo, a pretensão do Autor não pode ser acolhida porque o cargo por ele pretendido não está vago no momento e, também, porque desde a sua ocupação, em 07.11.2018, não houve (e não há) fato superveniente que acarretasse a sucessão de seu ocupante e nem determinação judicial em sentido contrário àquela proferida em 06.11.2018.

Situações como a ocorrida nesta Comarca de Paulínia infelizmente podem ser vistas em outros Municípios do país, e as decisões tem sido proferidas neste mesmo sentido. Apenas a título exemplificativo, cito o ocorrido nos Municípios de Ribeirão Cascalheira (MT) e Pugmil (TO).

Ademais, ainda que assim não fosse, os fatos, fundamentos jurídicos e documentos apresentados pelo Réu em sua manifestação apontam **diversos questionamento de relevo quanto à regularidade formal e material do procedimento levado a cabo pela Câmara Municipal para "dar posse" ao Réu como Prefeito do Município de Paulínia.** Isso também não pode ser desprezado neste momento, e haverá análise detida e profunda a esse respeito, após o exercício do contraditório, no momento processual oportuno.

**Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, neste momento preliminar não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo Autor.**

**Tampouco vislumbro a presença da urgência por ele invocada para que sua pretensão seja desde logo acolhida. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na verdade, é inverso.**

A cada "troca de cadeiras" que o ocorre no Poder Executivo Municipal de Paulínia, inúmeros projetos, contratos e compromissos com a população ficam relegados a segundo plano até que todas as modificações do "Prefeito da vez" sejam adotadas. A população sofre com as indefinições, fica angustiada para saber quais programas serão mantidos ou cancelados – eis que não há projetos de longo prazo em nossa política, em regra – e permanece em compasso de espera até que a máquina administrativa volte a rodar.

No caso de Paulínia, verifico que o Réu já está assumindo a chefia do Poder Executivo Municipal de maneira interina, apenas até a realização de eleições suplementares, o que, espera-se, ocorra o quanto antes. Haverá, inevitavelmente, proém dentro do previsto em lei, nova fase de incerteza políticas. O Réu pretende, **nesse frágil contexto**, realizar mais uma interrupção no exercício do poder político, o que é certamente inoportuno e causará danos extremos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Vale frisar que o Autor, mesmo em situação juridicamente duvidosa a respeito de sua "posse" como Prefeito, e na pendência de pronunciamento judicial, já praticou atos administrativos como se chefe do Poder Executivo Municipal fosse, inclusive exonerando e nomeando secretários. Tais fatos são notórios e falam por si, tudo a demonstrar que o perigo de dano, neste caso, e como já mencionado, é inverso.

Quanto a este ponto, aliás, destaco o substancioso parecer apresentado pelo Ministério Público nestes autos, em cujo conteúdo, em tom de declarado desabafo, constam preocupações, críticas, anseios e demonstrações de zelo com a coisa pública que certamente representam o pensamento da maioria, senão de todos os munícipes de Paulínia.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulado pelo Autor, **Sr. Antônio Miguel Ferrari**. Em razão da natureza dúplice da ação ajuizada pelo Autor, e como consequência lógica do indeferimento de seu pedido antecipatório, a ele determino **QUE SE ABSTENHA** de praticar atos administrativos de qualquer natureza, na pretensa qualidade de "Prefeito do Município de Paulínia", e de impedir, obstar ou dificultar o exercício do mencionado cargo pelo Réu, **Sr. Ednilson Cazzelato**, sob pena de ter sua conduta apurada nas esferas cível, administrativa e criminal, notadamente sob os termos da legislação que trata dos casos de improbidade administrativa. Os atos já praticados nesse sentido poderão desde logo ser averiguados pelo **Ministério Público**.

**Cite-se o Réu** para que, no prazo legal, apresente resposta aos pedidos formulados pelo Autor. **Após, intime-se o Autor** para que apresente sua réplica. **Ao final, tornem os autos conclusos para deliberações.**

**Deixo de designar audiência de conciliação** porque o objeto da lide é indisponível.

**Expeça-se o necessário com urgência e prioridade.**

Intime-se.

Paulínia, 09 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**